



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

DECISÃO DO PREGOEIRO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 2024-K2L4F

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

ID CidadES: 2025.071E070001.02.0006

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 006/2025, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de coffee break, lanche e buffet (refeição) para eventos e reuniões pelas secretarias do município de Vargem Alta/ES”.

Trata o presente de decisão à RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa **LUCIANA RESTAURANTE E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PRONTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.312.079/0001-02**, que procedeu com o recurso, interposto, contra decisão tomada durante o certame do Pregão Eletrônico nº 006/2025, com apresentação de contrarrazões.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é prevista na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 15 do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 07/04/2025 10:05:13, conforme constante no sistema Portal de Compras Públicas, sendo apresentada pela parte arrematante contrarrazão ao recurso.

Verifica-se que tanto o recurso quanto a contrarrazão apresentada pelas licitantes foi tempestivo e legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Através do processo licitatório edital nº 006/2025, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de coffee break, lanche e buffet (refeição) para eventos e reuniões pelas secretarias do município de Vargem Alta/ES, cujo critério de julgamento foi por menor preço por item.

A abertura das propostas de preços e fase de lance ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 01 de abril de 2025, onde ao final da disputa, foi aberta a negociação visando a redução do preço final proposto, onde não houve oferecimento de desconto, posteriormente a arrematante foi convocada a enviar a proposta reajustada, tendo a mesma a proposta aceita após atender a diligência do pregoeiro onde foi verificado que a empresa arrematou o mesmo objeto (COFFEE BREAK), em lotes diferentes por valores diferentes, objeto separado devido à obrigatoriedade de reserva de 25% para ME/EPP, com base no artigo 8º, § 3º, do Decreto nº 8.538/15, foi solicitado a manifestação quanto ao interesse de fornecer ambos lotes pelo menor valor (R\$ 25,20), ou desistir de um dos lotes, conforme print abaixo:

01/04/2025 13:17:48 - Sistema - O Item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 25,20.

01/04/2025 13:11:06 - Pregoeiro - Foi verificado que a empresa NOVA CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME arrematou o mesmo objeto (COFFEE BREAK), em lotes diferentes por valores diferentes, objeto separado devido à obrigatoriedade de reserva de 25% para ME/EPP, em cada. Portanto, com base no artigo 8º, § 3º, do Decreto nº 8.538/15 e tendo em vista que no lote 1 sagrou-se vencedor pelo valor unitário de R\$ 28,00 e no lote 5 no valor unitário de R\$ 25,20, solicito manifestação quanto ao interesse de fornecer ambos lotes pelo menor valor (R\$ 25,20), ou desistir de um dos lotes. Aguardo respostas.

01/04/2025 13:10:35 - Sistema - Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 14:00 do dia 01/04/2025.

01/04/2025 12:33:58 - Pregoeiro - Foi verificado que a empresa NOVA CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME arrematou o mesmo objeto (COFFEE BREAK), em lotes diferentes por valores diferentes, objeto separado devido à obrigatoriedade de reserva de 25% para ME/EPP, em cada. Portanto, com base no artigo 8º, § 3º, do Decreto nº 8.538/15 e tendo em vista que no lote 1 sagrou-se vencedor pelo valor unitário de R\$ 28,00 e no lote 5 no valor unitário de R\$ 25,20, solicito manifestação quanto ao interesse de fornecer ambos lotes pelo menor valor (R\$ 25,20), ou desistir de um dos lotes. Aguardo respostas.

01/04/2025 12:32:18 - Sistema - Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 13:02 do dia 01/04/2025.

Após a análise da proposta, não houve indícios para impedimento da aceitabilidade da proposta reajustada arrematante, sendo a mesma aceita e após aberto prazo para intenção de recurso da proposta, conforme print abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

01/04/2025 14:29:39 - Sistema - O fornecedor LUCIANA - RESTAURANTE E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PRONTOS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0002.
01/04/2025 14:25:22 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0005 foi definida pelo pregoeiro para 01/04/2025 às 14:45.
01/04/2025 14:25:22 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 01/04/2025 às 14:45.
01/04/2025 14:25:22 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0003 foi definida pelo pregoeiro para 01/04/2025 às 14:45.
01/04/2025 14:25:22 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0002 foi definida pelo pregoeiro para 01/04/2025 às 14:45.
01/04/2025 14:25:22 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 01/04/2025 às 14:45.
01/04/2025 14:23:16 - Pregoeiro - Informo que a análise da proposta foi finalizada e não há indícios de impedimento para sua aceitabilidade. Portanto a mesma será aceita e em seguida aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da proposta o qual caso houver, deverá ser fundamentada.
01/04/2025 14:18:08 - Sistema - O fornecedor NOVA CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA teve suas propostas aceitas no processo.

A recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recurso em 01/04/2025 14:25:22 e posteriormente dentro do prazo concedido para todos os demais itens do certame.

Dando prosseguimento ao certame, a arrematante foi convocada para envio da documentação de habilitação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas horas) para o envio, sendo os documentos apresentados em tempo hábil em 01/04/2025 15:08:29, o qual foi procedido com a análise da documentação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, onde não foi possível finalizar a análise da documentação, sendo suspenso o certame para o dia seguinte (02/04/2025) às 14:00h.

Retornado o certame, foram realizadas diligências para a arrematante enviar complementação de informações preexistentes à abertura do certame, referente à comprovação de autenticação eletrônica do balanço de abertura e demonstração de execução do atestado de capacidade técnica apresentado, fundamentando o ato pelo cumprimento dos princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, sendo enviado a documentação em tempo hábil às 14:32:31. Após a análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a arrematante foi declarada vencedora do certame.

Logo após a realização da habilitação da licitante arrematante, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da documentação de habilitação, onde não foi apresentado nenhuma intenção de recurso, em seguida foi deferida a manifestação de intenção de recurso da proposta e registrado os prazos para apresentação da peça recursal e contrarrazão, na forma da cláusula 15 do instrumento convocatório, conforme print abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

02/04/2025 15:57:08 - Sistema - O prazo para recursos no item 0004 foi definido pelo pregoeiro para 07/04/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 10/04/2025 às 23:59.

02/04/2025 15:57:08 - Sistema - O prazo para recursos no item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 07/04/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 10/04/2025 às 23:59.

02/04/2025 15:57:08 - Sistema - O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 07/04/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 10/04/2025 às 23:59.

02/04/2025 15:57:08 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 07/04/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 10/04/2025 às 23:59.

02/04/2025 15:54:53 - Pregoeiro - Considerando que houve manifestação de intenção de recurso, informo que conforme previsto no cláusula 15 do instrumento convocatório, as licitantes possuirão o prazo de 3 (três) dias para apresentação dos recursos, e a empresa interessada em contrarrazoar possuirá o mesmo prazo.

Portanto, transcorrido os prazos, a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 07/04/2025, bem como a arrematante com sua contrarrazão em 10/04/2025, ambas dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro e previsto em edital.

3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A empresa **LUCIANA RESTAURANTE E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PRONTOS LTDA**, representada legalmente pela Sra. Luciana Estefanio Araujo Pin, interpôs recurso administrativo contra a participação de duas concorrentes no Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de coffee break, lanche e buffet (refeição) para eventos e reuniões pelas secretarias do município de Vargem Alta/ES”.

No documento, a recorrente questiona a legalidade da participação simultânea das empresas NOVA CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BH NUTRI LTDA nos mesmos itens (lotes 1 a 5) do certame. A argumentação principal gira em torno da existência de sócia-administradora em comum entre ambas — a Sra. Hélia Moreira Coelho Patrocínio — fato que, segundo a recorrente, por si só já configura situação vedada pelo edital.

Além da relação societária, a recorrente também destaca que as duas empresas possuem o mesmo endereço comercial, localizadas na Rua Presidente Wenceslau Braz, nº 22, Andar 2, no bairro Expedito, município de Cariacica/ES. A diferença entre elas se dá apenas na identificação da sala, o que levanta suspeitas quanto ao compartilhamento de estrutura física, recursos materiais e possivelmente humanos — prática também proibida pelo edital da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

O recurso fundamenta-se em dispositivos do próprio edital, especialmente os itens 4.4.7.5, 4.4.4 e 4.6, que vedam expressamente a participação de empresas com sócios em comum ou que compartilhem estrutura de qualquer natureza, salvo se comprovado que não atuam em interesse econômico conjunto — o que, conforme alegado, não foi demonstrado pelas empresas impugnadas. A recorrente ainda menciona que essa configuração pode indicar a existência de grupo econômico, o que comprometeria a competitividade e a legalidade da disputa.

4. DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

A empresa **NOVA CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada por sua sócia-administradora Hélia Moreira Coelho Patrocínio, apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela licitante LUCIANA RESTAURANTE E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PRONTOS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de coffee break, lanche e buffet (refeição) para eventos e reuniões pelas secretarias do município de Vargem Alta/ES”.

Inicialmente, a empresa Nova Center reconhece que possui a mesma sócia-administradora da empresa BH Nutri Ltda, e que ambas estão localizadas em um mesmo prédio comercial, porém em salas distintas, não exatamente no mesmo espaço físico como alegado pela recorrente. Destaca ainda que isso não caracteriza automaticamente uma atuação conjunta ou prática vedada, uma vez que cada empresa possui estrutura própria e atividades econômicas diferentes.

Segundo a defesa, a Nova Center possui CNAEs e licenças que autorizam a prestação de serviços de buffet, eventos e fornecimento de alimentos prontos, o que a habilita a participar do certame em questão. Por outro lado, a BH Nutri é caracterizada como uma empresa voltada ao comércio varejista em geral, sem alvará ou CNAE específico que permita atuação no ramo de alimentação para eventos, o que demonstraria a inexistência de interesse econômico comum quanto ao objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

A empresa ainda afirma que a participação da BH Nutri no pregão ocorreu por equívoco operacional, e que, ao constatar a duplicidade, a BH Nutri se absteve de participar ativamente da disputa, não apresentando lances nem concorrendo com a Nova Center. Alega, inclusive, que isso pode ser comprovado no sistema do Portal de Compras Públicas, e que a licitante Luciana Restaurante figurou como segunda colocada no resultado, o que reforçaria a regularidade do processo e a ausência de qualquer tentativa de fraude.

Em sua defesa, a Nova Center argumenta que não há vedação legal expressa na Lei nº 14.133/2021 que proíba empresas com sócios em comum de participarem da mesma licitação. Para sustentar essa tese, cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente o Acórdão nº 2.803/2016, no qual se reconhece que a simples existência de vínculo societário comum não configura, por si só, ilegalidade, salvo se houver prova concreta de fraude, direcionamento ou prejuízo à competitividade do certame.

A empresa também menciona o entendimento de outros Tribunais de Contas Estaduais, a exemplo o de Pernambuco em especialmente o Acórdão nº 984/24, bem como decisões do Poder Judiciário, no sentido de que a presença de sócios em comum ou vínculos familiares não implica necessariamente em inabilitação, desde que não se comprove conduta dolosa ou lesiva à isonomia.

Por fim, a Nova Center defende que não há nenhuma evidência de combinação de lances, desistência simulada ou qualquer prática irregular no presente processo licitatório, e que sua habilitação e classificação foram obtidas de forma lícita, transparente e com total observância ao edital e à legislação vigente. Requer, portanto, que o recurso da empresa Luciana Restaurante seja indeferido.

5. DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Antes de analisar o mérito da impugnação, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que se quer licitar e as condições que venham assegurar a melhor contratação, sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal de normas, bem como do cumprimento das cláusulas contidas na Lei 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da futura contratação.

Hely Lopes Meirelles, ressalta que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou seu instrumento convocatório visando a contratação para suprir suas demandas. Salienta-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no art. 37 inc. XXI, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, conforme segue:

(...) Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

(...)

Para fins de auxílio para elaboração da resposta do recurso interposto e contrarrazão apresentada, os autos foram encaminhados ao setor jurídico para análise de legalidade quanto aos pontos pertinentes, sendo a manifestação a que segue:

(...)

Da Análise do Mérito Recursal

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas. Ele assegura que as regras previamente estabelecidas no edital obriguem tanto a Administração quanto os licitantes, de modo a garantir a legalidade, a isonomia e a previsibilidade do certame. Tal princípio encontra respaldo também no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a observância de condições previamente fixadas, inclusive para fins de qualificação técnica e econômica das licitantes.

No presente caso, o Edital de regência é expresso e categórico ao contemplar vedação de participação no certame de empresas controladoras, controladas ou coligadas, concorrendo entre si, bem como proibir a participação no mesmo item de pessoas jurídicas que tenham sócios em comum. Confira-se:

4.4. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

[...]

4.4.4. Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, e 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

[...]

4.6. As pessoas jurídicas que tenham sócios em comum não poderão participar do certame para o(s) mesmo(s) item(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Importante esclarece que, segundo a Lei nº 6.404/1976, uma empresa controladora é aquela que detém o controle sobre outra empresa, denominada controlada, ao passo que uma empresa coligada é aquela na qual um investidor tem influência significativa, mas não controle (§§1º e 2º do art. 243). E no caso concreto o que se tem é verdadeira identidade de quadro societário de ambas empresas, Nova Center Comércio e Serviços Ltda. e BH Nutri Ltda., que se sujeitam aos desígnios da mesma pessoa, a saber: Sr. Hélia Moreira Coelho Patrocínio.

Nesse contexto, a alegação de se tratarem de empresas distinta e com Cnaes diferentes carece de relevância, pois é patente a identidade de comando de ambas. Ademais, convém ressaltar que o argumento de que a participação da BH Nutri Ltda. teria se dado por equívoco não ficou demonstrado, bem como a alegação de que esta teria sido mantida sem lance e sem disputa. Isso porque constam da Ata Parcial (item #118, doc. 2025-02K1K6) os registros de sua efetiva participação no certame, apresentando propostas para todos os 5 (cinco) itens/lotos licitados (páginas 6/17 a 8/17), inclusive cobrindo lances uma da outra (páginas 8/17 a 11/17), evidenciando que concorreram entre si. Confira-se:

ITEM/LOTE	PROPOSTA/LANCE
01	17/03/2025 – 08:35:10 29,05 (proposta) 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
	01/04/2025 – 10:10:51 28,95 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
	01/04/2025 – 10:15:08 28,41 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
02	17/03/2025 – 08:33:12 12,33 (proposta) 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
	01/04/2025 – 10:11:13 12,23 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
	01/04/2025 – 10:15:17 12,11 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
03	17/03/2025 – 08:33:28 40,60 (proposta) 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
	01/04/2025 – 10:11:21 40,50 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
04	17/03/2025 – 08:33:49 19,62 (proposta) 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
	01/04/2025 – 10:11:32 19,52 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
05	17/03/2025 – 08:34:04 29,05 (proposta) 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido
	01/04/2025 – 10:11:53 28,95 43.498.896/0001-93 – BH NUTRI LTDA Válido

Destarte, parece claro que houve violação ao item 4.4.4 do Edital de regência, acima transcrito, que por sua vez tem lastro normativo no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

E acerca da aplicação da referida norma, convém transcrever a lição extraída do manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, que assevera que restou superado o antigo entendimento de que a participação de empresas coligadas em um mesmo procedimento licitatório não seria considerado ato ilícito. Vejamos:

Por fim, o inciso V do art. 14 da Lei 14.133/2021 impede que empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei 6.404/1976, concorram entre si. É importante mencionar que a jurisprudência do TCU, construída sob a égide da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), acena no sentido de que “a participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito”, a exemplo do enunciado de jurisprudência extraído do Acórdão 1539/2014-Plenário. Portanto, esse entendimento do Tribunal certamente não mais prevalecerá quando estiver sendo aplicada a Lei 14.133/2021.¹

Forte no que se apresenta, o que diz o TCU é que não mais prevalece o seu próprio entendimento, diante da literalidade da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, Edital de regência faz exigências claras e específicas, e o seu cumprimento integral é o que permite à Administração assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

(...)

Em consonância com a manifestação jurídica se faz necessário acrescentar as considerações que seguem:

5.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é lei interna que rege o certame, sendo obrigação do estrito cumprimento os seus termos, sem o qual o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em violação aos princípios da licitação.

É entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca do instrumento convocatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido a jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravado de Instrumento.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e durante sua análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ainda, conforme exposto na manifestação jurídica a alegação da recorrida de se tratarem de empresas distinta e com CNAES diferentes carece de relevância, pois é patente a identidade de comando de ambas.

Lembrando que as empresas interessadas em participar do certame podem contestar as cláusulas do edital por meio de impugnação, até 3 dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, conforme o Art. 164 da Lei 14.133/2021, e conforme previsto na cláusula 02 do instrumento convocatório. Uma vez que o edital não é impugnado, tanto as licitantes quanto a administração ficam vinculadas aos seus termos, não podendo descumprir suas disposições.

É importante ressaltar que o agente de contratação/pregoeiro deve se guiar pelos princípios licitatórios e constitucionais, com ênfase no princípio da legalidade. Suas ações devem sempre ser pautadas pela ética e pela boa-fé, de modo que, ao tomar decisões, leve em conta não apenas a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade, evitando qualquer conduta que possa ser interpretada como imoral ou como improbidade. Além disso, é necessário considerar que certos atos ou omissões podem ser classificados como imorais ou desprovidos de probidade.

Vale mencionar que com base no princípio da autotutela, a qual confere à Administração Pública a faculdade de revisar e corrigir seus próprios atos, quando estes forem ilegais ou contrários ao interesse público, sem necessidade de intervenção judicial. Por meio desse princípio, a Administração pode anular ou revogar seus atos, conforme a ilegalidade ou a inconveniência dos mesmos, com o intuito de corrigir falhas que envolvem aspectos de legalidade ou conveniência, como o descumprimento de formalidades essenciais ou a violação de normas e prazos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Neste contexto, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Súmulas 346 e 473, preveem que a Administração pode revisar seus atos quando eivados de vícios, corrigindo falhas e garantindo a legalidade, conforme segue:

- **Súmula 346:** "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
- **Súmula 473:** "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."

Conceder igualdade aos licitantes é essencial, tendo a Administração Pública legitimidade para corrigir falhas de atos administrativos.

Em tal hipótese, é possível adotar as seguintes medidas, com base na necessidade de sanar o vício no processo:

1. **Anulação** do ato administrativo relacionado à falha, quando comprovada a ilegalidade, para que o procedimento seja retomado de forma adequada e regular.
2. **Revogação** do ato, caso este, embora legal, não seja mais conveniente ou oportuno para o interesse público, sempre garantindo que essa revogação não prejudique os participantes ou o objetivo da licitação.
3. **Saneamento do processo**, corrigindo a falha por meio de retorno à fase de desclassificação/habilitação, sempre com o devido respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia.

Diante do exposto, uma vez que não foram cumpridas todas as cláusulas do edital, se faz necessário sanear o ato praticado, a fim de cumprimento dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, autotutela, entre outros princípios licitatórios, pugnando-se pela desclassificação e inabilitação da empresa NOVA CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

6. DECISÃO

Desta forma, acolho o Recurso apresentado pela empresa recorrente, após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decido conceder PROVIMENTO das razões apresentadas pela recorrente, retornando o certame à fase de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

Vargem Alta/ES, 15 de abril de 2025.

Caio Roppe da Silva

Agente de Contratação – Pregoeiro

2025-3L1WR4 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 15/04/2025 22:22 PÁGINA 14 / 15

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CAIO ROPPE DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 15/04/2025 22:22:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 15/04/2025 22:22:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CAIO ROPPE DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3L1WR4>